



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.000711/2007-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.073 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de crédito decorrente de contestação judicial interposta pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA.

Para que se caracterize a denúncia espontânea do art. 138 do CTN, exige-se a extinção integral do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Marcelo José Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic e Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo José Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (DComp) de nº. 06794.73474.081106.1.7.022307 (anexa às e-fls. 05 a 19), retificadora da de número 06356.31269.141103.1.3.023275 (e-fls. 20 a 22), objeto de Despacho Decisório de e-fls. 343 a 360. O direito creditório sob análise refere-se a montante de Saldo Negativo de IRPJ apurado

pela Recorrente para o ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 419.299,62 (principal pleiteado em DComp).

2. Consoante o Despacho Decisório citado, a compensação pleiteada restou não homologada, com base no seguinte fundamento (e-fl. 362)

“(…)

Apesar de verificado que parte do crédito alegado é procedente, constatou-se que a parcela de crédito reconhecida, R\$ 2.690.519,71, já havia sido completamente consumida quando da transmissão da DCOMP eletrônica de que trata o presente caderno processual. Antes da entrega da DCOMP o crédito foi usado em compensações com o mesmo tributo mediante informação em DCTF, em época que esse tipo de compensação ainda era válida.

(…)”

3. Cientificada a contribuinte acerca do indeferimento parcial de homologação de suas DComps em 01.08.2007 (e-fl. 475), apresentou, em 31.08.2007 (e-fl. 369), manifestação de inconformidade de e-fls. 369 a 381 e anexos, aduzindo a seguinte argumentação e pedido, conforme muito propriamente relatado pela autoridade julgadora de 1ª. instância (e-fls. 484 e ss.):

“(…)

Irresignada, a contribuinte encaminhou a manifestação de inconformidade de f. 363 a 375, na qual confirma que o saldo negativo do ano-calendário de 1995 foi alterado com base no processo administrativo nº 11516.001046/0016.

Entretanto, teria ingressado com medida judicial para modificar o entendimento proferido. Alega o seguinte:

Em 02 de outubro de 1996, a ora Recorrente ingressou com Mandado de Segurança Preventivo n.º 96.00057737, no intuito de obter o reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95, dos arts. 15 e 16 da Lei n.º 9.065/95 e do art. 31 da Lei n.º 9.249/95, para, ao final, garantir o direito a compensação integral dos prejuízos fiscais e das bases negativas apurados pela empresa até o ano de 1994, bem como, aqueles que viessem a aparecer posteriormente.

O processo foi julgado procedente, quando o juízo singular concedeu a segurança pleiteada, concluindo que:

"Derradeiramente, há, também, manifesta inconstitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95, por afronta ao conceito de lucro estabelecido no inc. I do art. 195, como também, ao de renda inc. III do art. 153.

(…)”

Isto posto, DEFIRO a segurança, para o fim de afastar a incidência das normas dos arts. 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95, 15 e 16 da Lei n.º 9.065/95 e art. 31 da Lei n.º 9.249/95 por reconhecer nelas a presença de inconstitucionalidade, no que tange à limitação da compensação dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas em relação ao IRPJ e da CSSL, declarando-se o direito da impetrante de compensar integralmente os prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994, bem como aqueles que porventura ocorram posteriormente, no exercício de 1995 e seguintes, até a completa absorção de tal resultado negativo."

Ressalta-se que o processo encontra-se ainda em apreciação pelo Supremo Tribunal Federal STF, conforme demonstrativos de movimentação do processo que seguem em anexo.

(...)

Em razão de a fundamentação para a negativa da compensação dos valores almejados versar sobre a mesma matéria objeto do citado processo judicial, pugna pelo sobrestamento da decisão proferida administrativamente, ou sua anulação, tendo em vista que a discussão judicial sobre a matéria é anterior à análise ora apresentada pela Delegacia da Receita Federal.

A recorrente também contesta a incidência da multa de mora, com esteio na ocorrência da denúncia espontânea da infração. Diz o seguinte:

A DCOMP em questão foi transmitida em 14 de novembro de 2003, portanto, após a data de vencimento, o que, no entender da Autoridade Fiscal, causaria a aplicação de encargos moratórios.

Contudo, o entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial tende a resolver a questão de maneira diversa.

Isso porque, constatado o débito em atraso, imediatamente prontificou-se a Requerente a sanar o equívoco.

Como a data de vencimento para os débitos ora discutidos apresentavam vencimento em 31 de julho de 2003, e o recolhimento do imposto devido restou efetivado em 14/11/2003, acrescentou-se ao principal, os juros de mora incidentes.

Como o reconhecimento do débito, bem como, dos encargos moratórios foram efetuados voluntariamente, aliado ao recolhimento integral do crédito tributário devido, indiscutível a aplicação do instituto da denúncia espontânea (CTN, art. 138) que exime o contribuinte da responsabilidade pelo pagamento de multa de mora, no caso de sua efetivação antes de qualquer procedimento de fiscalização.

(...)

Outrossim, para que se configure a denúncia espontânea, em sua plenitude, faz-se necessária a presença de alguns requisitos, tais como a tempestividade da denúncia, pagamento integral do montante devido e, na ocorrência de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o é o caso em apreço, sua confissão anteriormente à constituição do crédito.

(...)

Para embasar sua alegação cita o precedente judicial que tem a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. A denúncia espontânea configura-se quando o sujeito passivo leva ao conhecimento do Fisco situação que, caso permanecesse desconhecida, provocaria o não-pagamento do tributo devido.

2. Os débitos declarados em DCTF ou documento equivalente dispensam o procedimento formal do Fisco para serem exigidos. A própria declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, tornando dispensável o lançamento de ofício para que o tributo possa ser imediatamente exigido e inscrito em dívida ativa, acrescido de multa e juros moratórios, não havendo, pois, falar em desconhecimento pelo Fisco do crédito tributário confessado.

3. *Confessado o débito em DCTF e recolhido o tributo com atraso, não pode o sujeito passivo alegar a denúncia espontânea para se livrar da multa moratória.*

4. *A contrario sensu, nos casos em que o sujeito passivo corrige espontaneamente sua falta antes mesmo da constituição do crédito tributário, promovendo o recolhimento do valor principal do tributo, acrescido de juros moratórios, fica excluída a responsabilidade pela infração, nos termos do artigo 138 do CTN, que não faz distinção entre multa moratória ou punitiva.*

(Apelação Cível nº 2005.71.08.0092939/ RS, TRF4, Segunda Turma, Decisão de 12/09/2006, por unanimidade, D.J.U. de 27/09/2006, Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares)."

4. A partir da análise da manifestação de inconformidade, foi prolatado, em 05.11.2012, o Acórdão DRJ/FNS nº. 07-30.083, de e-fls. 479 a 489, onde se julgou improcedente a referida manifestação. A decisão de 1ª. instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de crédito decorrente de contestação judicial interposta pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

A evidência do inadimplemento do débito inviabiliza a arguição de denúncia espontânea da infração, por configurar a ausência de um de seus pressupostos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 10.12.2012 (cf. e-fl. 527), a contribuinte apresentou, em 08.01.2013 (cf. e-fl. 185), Recurso Voluntário de e-fls. 494 a 506 e anexos, onde, repete as alegações deduzidas em sede de manifestação de inconformidade, requerendo que sejam integralmente homologadas as compensações em litígio ou, alternativamente, a suspensão de exigibilidade dos tributos compensados até decisão definitiva nos autos do processo judicial nº. 96.0005773-7.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

6. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 10.12.2012 (cf. e-fl. 527), a contribuinte apresentou, em 08.01.2013 (cf. e-fl. 185), Recurso Voluntário de e-fls. 494 a 506 e anexos. Assim, o pleito é tempestivo e passo à sua análise.

Quanto ao Processo Judicial no. 96.0005773-7

7. Acerca do tema nenhum reparo fazer ao julgado de 1ª. instância, adotando-se aqui como razões de decidir os seguintes fundamentos do acórdão recorrido, de e-fls. 487/488, a partir do idêntico conjunto de alegações deduzido em sede recursal e com fulcro no permissivo legal estabelecido pelo art. 57, §3º. Anexo II ao Ricarf vigente:

“(…)

Da existência de discussão na esfera judicial

Como se viu no relatório, a decisão administrativa final acerca do processo nº 11516.001046/0016 referendou a limitação da compensação de prejuízos fiscais em 30% do lucro real. Por conta dessa limitação, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1995 foi reduzido de R\$ 5.832.772,30 para R\$ 1.145.450,87, inviabilizando compensações em períodos posteriores, para além deste novo valor de saldo negativo.

Em consulta ao site do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais –Carf, obtém-se o inteiro teor do acórdão nº 101-93.719, de 23/01/2003, que possui a seguinte ementa:

IRPJ — COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS — LIMITAÇÃO A 30% Por força de disposição legal expressa, a partir do ano-calendário de 1995, os prejuízos fiscais somente podem ser compensados com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação de regência, até o limite de 30%.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA — EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE — É defeso à autoridade administrativa e aos órgãos julgadores manifestar sobre a constitucionalidade/ilegalidade da legislação tributária, sendo esta competência exclusiva do Poder Judiciário.

Negado provimento ao recurso.

Deste modo, a questão já estaria resolvida, havendo que se observar a decisão administrativa final constante do processo nº 11516.001046/00-16 e a conseqüente redução do saldo negativo. Entretanto, no presente processo, a recorrente alega que a referida limitação da compensação de prejuízos fiscais tinha sido objeto de Mandado de Segurança Preventivo n.º 96.00057737, interposto em 02/10/1996.

A recorrente alega que o Juízo singular deferiu a sua pretensão. Entretanto, em consulta ao andamento processual da ação, constata-se que essa decisão foi reformada, por unanimidade, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 19/05/1997, com provimento à apelação da União Federal, e à remessa oficial (processo nº 97.04.098375).

“(…)

A partir da informação ora apresentada pela recorrente, é preciso esclarecer que as compensações informadas na DCOMP nº 06356.31269.141103.1.3.023275, posteriormente retificada pela DCOMP nº 06794.73474.081106.1.7.022307, não poderiam mesmo ser admitidas porque não existia crédito líquido e certo à época da apresentação das DCOMP, já que havia pendência de discussão judicial. Tal impedimento encontra-se previsto nos arts. 170 e 170-A do Código Tributário Nacional:

Art. 170. *A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a*

compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.(artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

A legislação prevê tão somente a possibilidade de aproveitamento de crédito decorrente de decisão judicial transitado em julgado. Neste sentido, pode ser citado o *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. *O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

Por isso, independentemente do desfecho da ação judicial, havia clara vedação à utilização de crédito pendente de ação judicial. Deste modo, as compensações pleiteadas não podem ser acatadas.

(...)”

8. Acrescente-se aqui ainda, quanto à matéria, que, consoante extrato obtido no site do STF em 07/11/2022, o processo judicial **(que deu azo ao RE número 350.718 citado pela Recorrente)** já foi, a esta altura, objeto de trânsito em julgado, resolvendo-se o litígio de forma desfavorável à contribuinte através do provimento pelo Excelso Pretório a embargos de divergência manejados pela União Federal, negando-se assim seguimento àquele Recurso Extraordinário de iniciativa do sujeito passivo, com posterior rejeição de embargos de iniciativa da Recorrente que visavam atacar tal decisão.

9. Assim, diante do exposto, quanto ao tema, não há que se falar em anulação de qualquer decisão administrativa, sobrestamento do feito, suspensão de exigibilidade de débitos ou de qualquer reforma da conclusão do acórdão recorrido no sentido de não reconhecimento do direito creditório e consequente não homologação das compensações, sendo de se negar provimento ao Recurso Voluntário

Quanto à denúncia espontânea

10. Novamente, quanto ao tema, nenhum reparo a fazer ao Acórdão recorrido ao concluir que uma vez não homologadas as compensações (por inexistência do direito creditório alegado), não há que se falar em quitação dos débitos que se tencionava compensar, de forma a que se pudesse cogitar da aplicação do instituto da denúncia espontânea, novamente aqui se adotando como razões de decidir os seguintes fundamentos do guerreado (e-fl. 489), *expressis verbis*:

“(...)”

Em análise do arguido, constata-se que, mais uma vez, não assiste razão à recorrente.

Conforme prescreve o art. 138 do CTN, a denúncia espontânea caracteriza-se, se for o caso, pelo “pagamento do tributo devido e dos juros de mora”:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No caso em concreto, a regular quitação dos débitos, por meio de compensação, não foi verificada, porque não havia mais saldo negativo de IRPJ disponível.

Deste modo, não se pode dizer que houve o “recolhimento integral do crédito tributário”. Fica assim afastado um dos pressupostos da denúncia espontânea, motivo pelo qual é devida a multa de mora.

(...)”

11. *Ad argumentandum tantum*, ainda quanto ao tema, alinho-me ao posicionamento recentemente prevalecente no âmbito da 3ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito do Acórdão n.º. 9.303-10.228, de 11 de março de 2020, no sentido de se limitar o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138, do CTN, à extinção do crédito tributário por pagamento (prevista no art. 156, I do CTN), forma de extinção que, veja-se, o legislador optou por estabelecer como expressamente distinta da compensação (que encontra-se elencada no art. 156, II do CTN).

12. Abrangendo tal consideração e através dos seguintes fundamentos, também aqui adotados como razões de decidir adicionais deste Relator, assim se posicionou aquele julgado da CSRF, de forma elucidativa, em seu Voto Vencedor de lavra do Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, *verbis*:

“(…)”

A discussão travada nos presentes autos refere-se à possibilidade de se afastar a exigência da multa de mora nas situações em que o contribuinte utilizou-se de compensação para efetuar a quitação do débito. Esclarecendo que a compensação foi realizada após o vencimento do débito. O contribuinte alega que tendo efetuada a compensação, mesmo que a destempo, deve ser aplicado o instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN. Como visto, a relatora e o acórdão paradigma adotaram esse entendimento.

Como é de sabença, o Superior Tribunal de Justiça, na pessoa do então Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu, nos autos do processo nº 2007/0142868-9, sobre a aplicação do instituto da denúncia espontânea nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação previamente declarados pelo contribuinte e pagos a destempo, nos seguintes termos.

EMENTA

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. **Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura**

denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. (REsp 962379 RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)

*Mais tarde, no REsp 1149022, da relatoria do Ministro Luiz Fux, ficou consignado o entendimento de que a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do tributo sujeito a lançamento por homologação, acompanhado do respectivo **pagamento integral**, retifica a declaração.*

*A inteligência indubitosa da decisão acima transcrita é no sentido de que o pagamento que não fora previamente declarado em DCTF está albergado pela denúncia espontânea **quando pago** antes de qualquer procedimento fiscal.*

Noutro giro, é translúcido o entendimento de que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte (item 7 da ementa a seguir transcrita).

EMENTA

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.
2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).
4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.
5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente **recolheu** esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de

forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." (grifos não presentes no original)

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

(REsp 1149022 SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

O artigo 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 343/2015 e alterações, determina que as matérias de Repercussão Geral sejam reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pela contribuinte.

Ressalta-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ entendem, de maneira pacífica, que, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, se o crédito não foi previamente declarado pelo contribuinte, mas foi pago, pode-se configurar a denúncia espontânea, desde que ocorram as demais hipóteses do art. 138 do CTN.

Portanto, conclusão inequívoca dos citados julgados é que não havendo declaração prévia do tributo e tendo o contribuinte efetuado o seu pagamento sem qualquer ação prévia do ente tributante, deve ser aplicado ao caso a denúncia espontânea, inclusive em relação à multa de mora.

Retomando os fatos do presente processo, tem-se que o contribuinte não efetuou o pagamento dos débitos, mas efetuou a sua compensação. (grifos não presentes no original)

No caso, trata-se de efetivamente efetuar a leitura correta do que dispõe o art. 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito resta claro que a denúncia espontânea só é válida se vier acompanhada do pagamento do tributo. No presente caso apesar do contribuinte ter confessado o débito por meio das declarações de compensação, esta confissão não veio acompanhada do pagamento e sim de uma pretensa compensação que dependerá sempre de sua homologação posterior, expressa ou tácita.

Pagamento e compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário, pois para o pagamento a extinção do crédito tributário não está vinculada a nenhuma condição e o art. 74, § 2º da Lei nº 9.430/96 estabelece que a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (grifei)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(...)"

13. Desta forma, alinhando-me ao posicionamento acima, não tendo havido a extinção por pagamento dos débitos em litígio, rechaça-se a possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea, sendo de se manter a incidência das multas de mora sobre os débitos extintos além de seu vencimento, na forma que mantida pelo Acórdão de 1ª. instância, reprisando-se, ainda que, no caso, sequer a extinção por compensação restou caracterizada, dada a inexistência do direito creditório alegado para tal compensação.

14. Por fim, registre-se que, ainda que a maioria deste Colegiado, em conclusão diversa ao posicionamento acima, opte por reconhecer a possibilidade da denúncia espontânea por compensação, dos demais Conselheiros, no presente caso, como já anteriormente mencionado, não há que se falar, também, em extinção do débito em questão por compensação, dada a inexistência do direito creditório pleiteado.

15. Diante do exposto, assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário também quanto ao tema de denúncia espontânea.

Conclusão

16. Conclusivamente, rejeitada a totalidade dos pleitos deduzidos pela autuada, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior